

RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIGUAÇU/SC

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, com fundamento no art. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, *a* da Lei n. 8.625/93; art. 82, VI, *b* da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; art. 1º, II e 5º, I, da Lei n. 7.347/1985; art. 82, I, da Lei n. 8.078/90 e com base nos elementos colhidos nos Inquérito Civil n. 06.2011.0001560-0, vem propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANO MORAL, pelo procedimento comum ordinário, em face de:

COMPANHIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Diretor-Presidente Valter José Gallina, inscrita no CNPJ n. 82.508.433/0001-17, com matriz na Rua Emílio Blum, n. 83, Centro, Florianópolis/SC, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

1. DOS FATOS¹

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina instaurou no âmbito desta Promotoria de Justiça, com atribuições na de Defesa do Consumidor, Inquérito Civil n. 06.2011.00001560-0 para apurar suposta irregularidades na qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, fornecida no âmbito do Município de Biguaçu.

Após o recebimento de representação feita pela Vigilância Sanitária de Biguaçu que constatou irregularidades acerca da potabilidade da água (fls. 07-09) foi instaurado Inquérito Civil no dia 02 de março de 2011, notificando o Diretor da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN responsável pela Região Metropolitana da Grande Florianópolis a comparecer nesta promotoria para prestar esclarecimentos.

No dia 25 de abril de 2011, foi realizada audiência com Carlos Alberto Coutinho (fl. 45), representante da requerida e Diretor da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, informando este que regularizaria as irregularidades em até 60 (sessenta) dias nos bairros São Miguel, Tijuquinhas, Cachoeiras e Areias de Cima, porém nos demais bairros não seria possível regularizar pela falta de uma Unidade de Floco Decantação, anexo a estação de tratamento de água.

Relatou que o prazo para implantação seria de 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato e, pela falta da Unidade de Floco Decantação, não assinaria o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, pois as irregularidades poderiam voltar a acontecer enquanto a referida unidade não estivesse operando.

¹ As folhas indicadas na presente petição identificam o número da página do inquérito civil n. 06.2011.00001560-0.



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

Em seguida, a CASAN encaminhou esclarecimentos (fls. 47-55) quanto às ações sendo realizadas para regularizar a potabilidade da água, bem como encaminhou os Boletins de Análises de Água demonstrando a regularização das desconformidades, excetuando-se os locais atendidos pelo Sistema de Abastecimento São Miguel/Tijuquinhas. Afirmou novamente que para regularização destes locais necessitaria da construção de Unidade de Floco Decantação, com prazo para liberação de verbas do Programa de Aceleração ao Crescimento – PAC até setembro de 2011 e prazo para implantação da referida unidade de 24 (vinte e quatro) meses após a liberação da verba.

No dia 27 de janeiro de 2012 foi requisitado (fl. 59) à CASAN cópia dos relatórios da análise de água, referentes aos 3 meses anteriores (fls. 61-65), sendo encaminhados ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor para análise da documentação enviada (fl. 75).

O Centro de Apoio Operacional do Consumidor (fls. 75-80) verificou através dos dados apresentados que os padrões mínimos definidos pela Portaria MS n. 518/2004 não estavam sendo atendidos quanto aos teores exigidos de cor e turbidez nas estações de tratamento da CASAN, ressaltando que a turbidez acima do permitido é indicativo de contaminação por micro-organismos.

Ademais, o referido Centro de Apoio informou que a Portaria n. 2.914/2011 revogou Portaria n. 518/2004, vigente à época das coletas e sendo esta nova norteadora para os padrões de potabilidade da água.

Por conseguinte, foi requisitado à CASAN quais medidas estavam sendo tomadas para adequação à Portaria n. 2.914/2011 e à Agência



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

Reguladora Intermunicipal de Saneamento para que apresentasse cópia dos relatórios de fiscalização nos sistemas de abastecimento de água no Município de Biguaçu e informar sobre as desconformidades constatadas na prestação de serviços.

Por fim, foi requisitado à Vigilância Sanitária Municipal para que apresentasse o Plano de Amostragem enviado pela concessionária referente ao 1º semestre de 2012, além de informar as medidas tomadas para adequação à Portaria n. 2.914/2011 e enviar os relatórios emitidos pelo Sistema SISAGUA (fls. 76-77).

Foi recebida documentação enviada pelos requisitados (fls. 89-224), e consequentemente encaminhamento dos autos para o Centro de Apoio do Consumidor para apreciação das informações prestadas.

Em dezembro de 2013, o Centro de Apoio do Consumidor constatou diversas irregularidades no tocante à responsabilidade do Município de Biguaçu de buscar informações referente às irregularidades constatadas no ano de 2011 e 2012; identificou irregularidades no monitoramento da água, Plano de Amostragem e padrão de potabilidade (fls. 239-253).

Foi oficiado ao Município, CASAN e AGESAN para que prestassem esclarecimento sobre as irregularidades, sendo apresentado pelos supramencionados documentação referente à análise, fiscalização e monitoramento de qualidade da água (fls. 261-768)

Para continuar a instrução do Inquérito Civil, em julho de 2015 oficiou-se à CASAN, AGESAN e Vigilância Sanitária Municipal de Biguaçu para que apresentassem as providências tomadas para se adequar à Portaria do Ministério da Saúde n. 2.914/2011, bem como a solicitação dos



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

relatórios de qualidade da água e relatórios de fiscalização dos últimos seis meses (fls. 772 e 811-812)

Em seguida, após o recebimento dos documentos (fls. 773-791 e 813-895) os autos foram novamente encaminhados ao Centro de Apoio do Consumidor e ao Centro de Apoio do Meio-Ambiente (fl. 896) para análise documental necessária à elucidação do caso.

Os Centros de Apoio do Consumidor e Meio-Ambiente encaminharam resposta (fls. 897-937). O Centro de Apoio do Consumidor destacou novamente algumas irregularidades em desconformidade com a Portaria MS n. 2.914/2011, o que motivou a apresentação de Recomendação n. 001/2016/03PJ/BIG (fls. 939-943) ao Município de Biguaçu e a tentativa de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a CASAN (fl. 938).

O Município de Biguaçu se comprometeu a seguir integralmente Recomendação elaborada por este ente Ministerial (fls. 950-958 e 970-990).

Contudo, a resposta do ofício encaminhado com o TAC à CASAN (fls. 965-967) foi no sentido de que não há nenhuma irregularidade na conduta da requerida e há o cumprimento integral das obrigações estabelecidas pela Portaria MS n. 2.914/2011 e pela normatização interna própria e, portanto, a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta é desnecessária (fl. 967).

3. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal de 1988 elegeu a proteção ao



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

consumidor como direito fundamental, como verifica-se no artigo 5º, XXXII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (Grifou-se)

Cumpre salientar que no artigo 170, V, da Lei Maior, destaca-se a proteção ao consumidor como princípio da atividade econômica. Os dispositivos constitucionais citados interpretados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana demonstram a relevância da proteção ao consumidor garantida pelo Estado e a Sociedade Civil. Portanto, a proteção do consumidor deve ser realizada de modo que assegure condições mínimas à população para que possa viver com dignidade.

O artigo 196 da Constituição Federal garante a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como deve ser garantida através de políticas sociais e econômicas "que visem à redução do risco de doença e de outros agravos".

Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º define:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - <u>a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e</u> morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - <u>o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;</u>

VIII - <u>a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova</u>, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado);

X - <u>a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral</u>. (Grifou-se)



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

O artigo 4º, I, do Código supramencionado, estabelece como objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, visando coibir abusos praticados no mercado pelos fornecedores, senão vejamos:

- Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
- l reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (Grifou-se)

O artigo 8º do referido diploma legal dispõe:

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (Grifou-se)

A lei n. 9.433/1997 que institui e regulamenta a Política Nacional de Recursos Hídricos dispõe:

- Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes **fundamentos**:
- I a água é um bem de domínio público;
- II a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:
- VI a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.
- Art. 2º São **objetivos** da Política Nacional de Recursos Hídricos:
- I assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
 III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos

naturais.

Art. 3º Constituem <u>diretrizes</u> gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

- II a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional:
- V a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
 VI a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras. (Grifou-se)

Isto posto, verifica-se que as garantias constitucionais e infra-constitucionais dão primordial importância à água que é destinada a saúde humana, principalmente para ingestão. Portanto, a água entregue pelo Estado à sua população deve estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

Cumpre destacar que o fornecimento de água se insere no rol dos serviços públicos essenciais, supramencionados, conforme estabelece Lei n. 7.783/89 em seu artigo 10:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e <u>abastecimento de água</u>; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; (Grifou-se)

Como serviço essencial, é imprescindível o antecipado e constante tratamento da água distribuída para abastecimento público, pois esta nunca é encontrada em seu estado de pureza absoluta.

O tratamento e controle visam conferir a água os



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

requisitos essenciais que a torna potável, pois existem certos requisitos de qualidade, tais como características físicas, organolépticas e químicas, que deve a água atender, antes de ser distribuída para consumo.

Pois bem.

Os padrões de qualidade, para efeito de aferição de estar ou não adequado o serviço de fornecimento, foram estabelecidos pela Portaria MS n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde (fls. 1029-1043), e devem necessariamente ser observados em todo o país.

Além disso, conforme artigo 37, §1º², a referida Portaria exige que sejam atendidos quanto aos níveis de fluoretação da água padrões estabelecidos na Portaria n. 635/CM/MS (fls. 1044-1054).

Tais requisitos apenas podem obter a devida certificação através do adequado procedimento de tratamento e controle estabelecido pelo Ministério da Saúde, realizado por laboratório com certificação pelo INMETRO (ISO 17.025/2005) e sistema de gestão da qualidade, seguindo requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17.025:2005 (fl. 907).

Cumpre salientar que a requerida Companhia contratou o Laboratório Regional Florianópolis para o monitoramento mensal da qualidade da água, todavia não foi encaminhada qualquer documentação que comprove que o referido escritório tenha o certificado citado e siga os requisitos exigidos para análise laboratorial de controle e qualidade hídrica.

² Art. 37. A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos VII e VIII e demais disposições desta Portaria.

^{§ 1}º No caso de adição de flúor (fluoretação), os valores recomendados para concentração de íon fluoreto devem observar a Portaria nº 635/GM/MS de 30 de janeiro de 1976, não podendo ultrapassar o VMP expresso na Tabela do Anexo VII desta Portaria.



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

Destarte, sem a comprovação do referido laboratório quanto a sua certificação pelo instituto supramencionado não há garantias em relação à análise laboratorial realizada e, consequentemente, a precisão dos resultados apresentados.

Ademais, apesar do direito da população ter um serviço de água de qualidade dentro dos padrões estabelecidos pelas portarias supramencionadas, o Auxílio Técnico n. 09/2015/CCO, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público (fls. 899-929), demonstra que o fornecimento de água no Município de Biguaçu não está dentro dos padrões exigidos, visto que deveriam, entre outras irregularidades, procurar realizar a redução dos percentuais de inconformidades evidenciados no Auxílio Técnico, principalmente para fluoreto (substância nociva à saúde) e padrão organoléptico de potabilidade (**Tabelas 12, 13, 14, 15, 16**) (fls. 916-920).

De acordo com o referido Auxílio Técnico, o excesso de cloro residual, níveis superiores a 2,0mg/L (valor recomendado), podem causar rejeição à população devido à manifestação de sabor e odor na água e, consequentemente, encorajar a população a buscar fontes de água alternativas não seguras. No que tange à turbidez (**Tabela 9**, fls. 914-915) verificou-se muitas inconformidades no SAA Integrado, com valores demasiadamente acima do permitido (até 5,0 µT), em todos os meses analisados.

Ressalta-se ainda que estas amostras fora dos padrões podem indicar ineficiência do tratamento ou comprometimento do sistema de distribuição da água (fl. 915).

Além disso, após consulta no sistema da Agência de



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, antiga AGESAN, foi encontrada fiscalização realizada no mês de dezembro de 2015, constatando diversos descumprimentos a portaria n. 2.914/2011 (fls. 991-1028).

Cumpre destacar que estas irregularidades na prestação dos serviços de água já ensejaram três notificações à requerida pela Agência Estadual Fiscalizadora, nos períodos de julho de 2011, julho de 2014 e dezembro de 2015 (fls. 453-455, 790-791, 1023-1028), evidenciando que a empresa fornecedora dos serviços vem descumprindo sistematicamente o padrão de qualidade da água exigido pela Portaria MS 2.914/2011.

Além disso, desde 2011 este Órgão Ministerial prima pelo cumprimento da Portaria n. 2.914/2011, realizando audiências com representantes da empresa, bem como a tentativa de firmar um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com o intuito de garantir à população do Município de Biguaçu o fornecimento de água potável nos padrões de qualidade necessários.

Analisando a última fiscalização emergencial realizada pela ARESC, realizada no mês de dezembro de 2015, deve-se destacar tabela e relatório subsequente (fl. 999):



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

Tabela 6 - Resultados das análises físico-químicas e biológicas de água do SAA de São Miguel do município de Biguaçu

Parâmetro	Reservatório Serraria	Rede: Rua das Orquideas	Rede: CASAN Centro	Rede: UPA Universitários
Alumínio (mg.L ⁻¹)	0,206	0,202	0,222	0,199
Cloreto total (mg.L-1)	8,1	8,4	8,4	10,5
Cloro residual (mg.L-1)	3,38	2,17	4,80	0,55
Coliformes totais (100mL-1)	<1,0	<1,0	<1,0	<1,0
Cor aparente (uH)	<1,00	<1,00	5,00	<1,00
Escherichia Coli (100mL ⁻¹)	<1,0	<1,0	<1,0	<1,0
Ferro total (mg.L-1)	0,120	0,110	0,210	0,110
Fluoreto total (mg.L-1)	1,17	1,01	1,10	0,87
Manganês total (mg.L-1)	<0,05	<0,05	0,08	<0,05
Nitratos (mg.L-1)	3,92	4,58	5,54	4,33
рН	5,82	6,48	6,38	6,27
Turbidez (uT)	3,37	3,50	4,64	3,42

Os resultados apresentaram valores variados nos quatro pontos amostrados do SAA de Cubatão. O metal Alumínio foi encontrado acima do previsto pela Portaria do Ministério da Saúde (VMP = 0,2 mg.L⁻¹ – padrão organoléptico) em três pontos amostrados: Reservatório Serraria e Rede de distribuição da Rua das Orquídeas e da CASAN.

Em relação ao cloro residual, três pontos amostrados apresentaram valores acima do recomendado pela referida legislação (valores entre 0,2 e 2,0 mg.L⁻¹): Reservatório Serraria e Rede de distribuição da Rua das Orquídeas e da CASAN. Lembrando que, os valores acima do recomendado não ultrapassaram o Valor Máximo Permitido, que é de 5 mg.L⁻¹.

Além dos problemas citados, um ponto da Rede de Distribuição apresentou outro parâmetro em desacordo com a legislação vigente. É o caso do Reservatório Serraria que apresentou o parâmetro pH abaixo da faixa recomendada pelo Ministério da Saúde (entre 6,0 e 9,5).



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

Como se vê, a água fornecida pela concessionária requerida no mês de dezembro de 2015 apresenta novamente quantidade de substâncias fora dos padrões mínimos de qualidade, causando graves prejuízos à população e descumprindo as normas que regem o tema e princípios basilares da Constituição Federal.

Portanto, o relatório demonstra que a saúde da população está exposta a risco devido ao tratamento inadequado da água que é fornecida no município, sendo urgente e imprescindível a propositura da presente Ação Civil Pública.

Inclusive, em casos semelhantes quando se constata o fornecimento de água imprópria para o consumo, onde há evidente exposição dos consumidores a risco pela falta da potabilidade da água para o consumo humano, os Ministérios Públicos de diversos estados da federação vêm instaurando inquéritos civis e ingressando com ações civis públicas.

A propósito, cumpre-se citar a jurisprudência dos Tribunais pátrios acerca do tema:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BAGÉ E DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ DAEB. CAPTAÇÃO DE ÁGUA DAS PEDREIRAS. CONTAMINAÇÃO. ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSTATAÇÃO. CONSUMO HUMANO. PRINCÍPIO PRECAUÇÃO. Ação civil pública ajuizada com fundamento em impropriedade para consumo humano da água captada nas Pedreiras pelo DAEB, para abastecimento de 20% da população do Município de Bagé. Comprovação de excesso de nitrato no momento da propositura da demanda a inviabilizar o consumo da água pela população. Laudos e análises acostados pela parte demandada concluindo pela adequação posterior da água retirada das Pedreiras, aos padrões estabelecidos pela Portaria 518 do Ministério da Saúde. Reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo Ministério Público, diante do conjunto probatório, a demonstrar que a água captada nas Pedreiras não era, ao tempo do ajuizamento do feito, adequada para o consumo humano. Mesmo solucionado o problema do excesso de nitrato na água, necessidade de se resguardar a saúde da população de Bagé, mantendo a determinação de comprovação da qualidade da água, no caso de haver nova situação emergencial a exigir a captação de água



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

nas Pedreiras. Concreção dos princípios da precaução e da prevenção, em face da prevalência da saúde da população e da freqüente reiteração dos problemas de escassez de água no Município de Bagé. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível Nº 70026365916, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 13/11/2008 – Sem grifos no original) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO O RÉU A EFETUAR ADEQUADO TRATAMENTO DE ÁGUA A SER DISTRIBUÍDA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR, QUE PRETENDE SEJA RECONHECIDO O DEVER DO RÉU DE INDENIZAR OS CONSUMIDORES QUE TIVEREM SUPORTADO DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO CONSUMO DA ÁGUA CONTAMINADA. Cinge-se a controvérsia em se verificar a configuração de danos materiais e morais no caso em tela. Insta salientar que a hipótese versa sobre direitos individuais homogêneos que, nos termos do artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, frisando-se que a Lei nº 7347/85 prevê no artigo 1º a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao consumidor. Responsabilidade objetiva, conforme o disposto no artigo 14 do CDC. Consoante o artigo 22, parágrafo único, do CDC, os órgãos públicos são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, sendo certo que, no caso de descumprimento das obrigações, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumpri-las, bem como a reparar os danos causados. No caso em tela, é fato incontroverso que a água que era fornecida à população da comunidade da Vila do Pião não tinha tratamento adequado, sendo imprópria para o consumo. Conforme o inquérito civil, constata-se que a água distribuída estava "fora dos padrões de potabilidade", apresentando coliformes totais e fecais, tendo o Município reconhecido, em sede de contestação, a falha no tratamento da água desde 2009. Destarte, forçoso reconhecer na hipótese a configuração de danos materiais e morais decorrentes do consumo de água contaminada, tendo em vista que se trata de serviço essencial, sendo certo que a falha no tratamento atinge a saúde dos consumidores, violando, assim, os artigos 6º e 196 da Constituição da República. Ademais, cuida-se do fornecimento de água, bem de primeira necessidade, imprescindível à vida, razão pela qual se vislumbra a ocorrência de dano moral in re ipsa. Deste modo, não há como afastar a responsabilidade do Município réu pelos danos causados pela distribuição de água imprópria para consumo humano. Com efeito, aplica-se o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que "a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados". Assim, tal condenação poderá ser liquidada, futuramente, pelos consumidores individualmente lesados pela conduta do réu, momento em que será apurado o quantum debeatur, nos termos do disposto no artigo 97 do CDC. Precedentes do E. STJ e desta Corte. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ APL: 7155120098190057 0000715-51.2009.8.19.0057, Relator: DES. ANDRE RIBEIRO, Data de



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

Julgamento: 27/06/2012, SETIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2012) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO **ANTES** DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA 513, DO CPC. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA CONTAMINADA. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA **SEGURANÇA** NO RESERVATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. CRITÉRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMUNIDADE PARA AS AUTARQUIAS. PRIMEIRO CONHECIDO. RECURSO NÃO **SEGUNDO RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É inadmissível a apelação interposta antes de ser prolatada a sentença (art. 513, do CPC), inexistindo na lei processual qualquer autorização para sua simples ratificação. 2. O serviço público de fornecimento de água, remunerado por tarifa, é regulado pelo CDC, devendo, pois, nos termos do artigo 22, ser prestado de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de o fornecedor ser responsabilizado civilmente. 3. Atendidos os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirma-se o arbitramento do valor da reparação pelo dano moral que os consumidores sofreram. 4. A autarquia municipal é isenta do pagamento de custas processuais. 5. Acolhe-se a preliminar e não se conhece do primeiro recurso e dá-se parcial provimento ao 100110400736750011 segundo. (TJ-MG MG 1.0011.04.007367-5/001(1), Relator: CÉLIO CÉSAR PADUANI, Data de Julgamento: 09/03/2006, Data de Publicação: 14/03/2006) Grifou-

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -CONFIGURAÇÃO DOS DANOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA FIXAÇÃO DO DANO MORAL - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CPC. A colocação no mercado de água imprópria para o consumo humano e que causa danos à saúde, gera de forma clara e evidente o dever de indenizar por dano moral, porquanto ofende a dignidade do cidadão consumidor. Restando demonstrado o nexo causal entre o consumo da água produzida pela apelante e os problemas de saúde apresentados pelo apelado, devem ser acolhidos os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Para fixar o valor dos danos morais, o juiz deve estar atento às peculiaridades do caso concreto, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Fixados os honorários advocatícios de acordo com o trabalho desenvolvido pelo advogado e segundo os parâmetros do art. 20 do CPC, incabível a sua redução. (Apelação Cível 1.0540.04.000217-7/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2010, publicação da súmula em 12/02/2010 - Grifou-se)

Logo, haja vista necessidade de fazer com que os requeridos cumpram o disposto na Portaria n. 2.914/11 para a garantia de um



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

serviço de água potável com qualidade e sem riscos à saúde, bem como considerando que a requerida não demonstrou interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, outra alternativa não resta a não ser compeli-los judicialmente para sanar as irregularidades expostas.

5. DO DANO MORAL

Analisando o caso em tela à luz do nosso ordenamento jurídico e da conduta impetrada pela requerida, é evidente a lesão que vem sendo consumada diariamente em desfavor dos consumidores, submetidos ao padrão irregular do fornecimento do serviço hídrico, apresentando compostos nocivos na água que podem causar danos à saúde dos consumidores.

Portanto resta demonstrado que a requerida Companhia fornecedora de serviços hídricos no Município de Biguaçu insiste em ignorar e desrespeitar a lei federal vigente.

Desse modo, é possível constatar o prejuízo suportado pelos consumidores, haja vista que dia-a-dia os consumidores são expostos aos serviços prestados com qualidade aquém do padrão mínimo para o consumo humano, gerando transtornos e a desconfiança da possibilidade de eventuais problemas de saúde face à coloração, sabor e odor da água.

Decorre, ainda, o prejuízo físico causado por possível intoxicação e dores intestinais. No tocante ao excesso de alúminio, os principais sintomas são intoxicação aguda por alumínio, encefalopatia crônica, doença óssea e Anemia.³

³ Disponível em: http://www.bibliomed.com.br/bibliomed/bmbooks/nefrolog/livro1/cap/cap31.Htm



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

A intoxicação aguda por alumínio se resume em uma síndrome neurológica aguda, causando obnulação, coma e convulsões. A encefalopatia crônica consiste em pertubações da fala e incapacidade de realizar movimentos aprendidos sob demanda, além de alterações de personalidade, convulsões e demência global.

Como se vê, tal atitude irresponsável na falta de controle do padrão mínimo de qualidade hídrica, conduta perpetrada por longo período pela requerida, pode acarretar em graves lesões e enfermidades aos consumidores, ensejando indenização moral à coletividade.

Desta feita, impõe-se a condenação ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais difusos, uma vez tratar-se de lesão que atinge um número indeterminado de pessoas. Assim dipõe a Lei nº 8.078/90:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

VIII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou **reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos**, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. (Grifou-se)

É possível, portanto, imputar responsabilidade à requerida, por ato ilícito, de acordo com o artigo 186 do Código Civil, na medida em que seu fornecimento inadequado do padrão de qualidade da água para o consumo humano descumpriu princípios primordiais da Constituição Federal e normas federais, causando dano moral difuso, uma vez que atinge a dignidade dos usuários dos serviços.

Ademais, não se pode tolerar que uma Companhia prestadora de serviços do porte da demandada, com lucros notoriamente



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

consideráveis, trate seus clientes com desprezo na prestação de serviço essencial à coletividade.

Neste sentido, colhe-se do egrégio Superior Tribunal de

Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO PRESUMIDO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. PRODUTO INDEVIDO. RISCO À SAÚDE E À SEGURANÇA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARTIGO 6º, I E VI DO CDC. CABIMENTO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. FIXAÇÃO GENÉRICA. LIQUIDAÇÃO. 1. A disponibilização de produto em condições impróprias para o consumo não apenas frustra a justa expectativa do consumidor na fruição do bem, como também afeta a segurança que rege as relações consumeristas. 2. No caso, houve violação do direito básico do consumidor à incolumidade da saúde do consumidor (art. 6º, I, do CDC) ante a potencialidade de lesão pelo consumo do produto comercializado: leite talhado. 3. Necessidade de reparação dos prejuízos causados aos consumidores efetivamente lesados e à sociedade como um todo, na forma dos artigos 95 do CDC e 13 da Lei nº 7.347/1985 visto que a conduta dos réus mostrou-se nociva à saúde da coletividade, enquanto potencialmente consumidora do produto deteriorado. 4. Inafastável a condenação genérica quanto aos danos morais e materiais, a ser fixada em liquidação. 5. Recurso especial provido. (REsp 1334364/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016) (Grifou-se)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.-Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). (REsp 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012) (Grifou-se)

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO -ARTIGO 6.º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL -OCORRÊNCIA, NA **ESPÉCIE** - CONSUMIDORES DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES **ESCADAS** PARA **ATENDIMENTO** DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPRÓVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial impróvido (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) (Grifou-se)

Reforçando este viés, destaca-se do Tribunal de Justiça

de Santa Catarina:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE OCORRÊNCIA. NÃO **ACERVO PROBATÓRIO** SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PROVA QUE SE PRETENDIA PRODUZIR - TESTEMUNHAL - ADEMAIS, DE TODO DISPENSÁVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, INCISOS II E III, E 39, INCISO VIII, DA LEI N. 8.078/1990. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO PELO ARTIGO 6º, INCISO VI, DO CODECON. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp. n. 1.057.272/RS, rela. Mina. Eliana Calmon). "[...] a conduta do fornecedor de comercializar combustível impróprio para o fim a que se destina, implica não só em danos efetivos para aquele que venha a abastecer o veículo, mas, sobretudo, há uma ofensa a toda a coletividade que, confiando na lisura da empresa e na suposta qualidade do produto que está sendo apresentado, irremediavelmente lesada, fato que caracteriza a conduta ilegal praticada, e consequente imposição do pagamento de montante a título de dano moral" (TJMG, Ap. Cív. n. 1.702.03.089917-4/001, rel. Des. Domingos Coelho). DETERMINAÇÃO IMPOSTA À RÉ PARA QUE PROCEDA À PUBLICAÇÃO DO DECISUM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, PROVIDÊNCIA CABÍVEL E QUE ENCONTRA RESPALDO NO ARTIGO 461, § 5°, DO CPC. Caso típico em que a publicidade ampla da decisão judicial se faz necessária para o conhecimento mais abrangente possível, permitindo que todos os consumidores lesados tenham ciência do seu direito à restituição daquilo que lhes foi cobrado indevidamente, bem como à forma de como isso se dará. Caso também de tutela preventiva,



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

mesmo que genérica e abstrata para que eventuais consumidores futuros possam se precaver dessas práticas lesivas, verdadeiro engodo às pessoas de boa-fé. Esse é o espírito da lei. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.072904-9, de Sombrio, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 22-11-2011) (Grifou-se)

Destarte, presente a lesão moral difusa, necessário se faz a reparação, devendo o montante ser arbitrado em pelo menos **R\$** 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) tendo em vista a conduta gravosa da requerida que proporciona risco à saúde da coletividade, bem como a inobservância frente às normas jurídicas.

Cumpre salientar que esta medida leva em conta a grande capacidade econômica da Companhia requerida, a fim de que sirva, realmente, para inibir a reiteração de tais práticas e consequentemente prevenir a incidência de danos futuros à população.

6. TUTELA ANTECIPADA

De acordo com o art 84 do Código de Defesa do

Consumidor:

- Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará <u>providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento</u>.
- [...]
- §3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
- §4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
- §5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Conforme extrai-se do artigo supramencionado, para a



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

concessão da tutela liminarmente faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: relevante fundamento da demanda e justificado receio da ineficácia do provimento final.

Ora, Excelência, o fundamento da demanda resta evidenciado em todo o conjunto probatório constante no Inquérito Civil n. 06.2011.00001560-0, mais especificamente nas irregularidades encontradas no Auxílio-Técnico n. 09/2015/CCO (fls. 899-929), bem como na fiscalização emergencial realizada pela ARESC (fls. 991-1028), devendo-se salientar as irregularidades constantes nas fls. 907, 917, 919, 999-1001, que são: a exigência da acreditação do Laboratório responsável pela análise ao INMETRO (ISO 17.025/2005) e NBR ISO/IEC 17.025:2005 (fl. 907); excesso da concentração máxima de fluoreto (fl. 917); inconformidades com a cor (fl. 919); excesso de Alumínio, de cloro residual e alteração do pH (fls. 999-1001).

No tocante ao receio de ineficácia do provimento final, este evidencia-se diante da impossibilidade da população consumidora se prevenir acerca dos riscos à saúde. Alem disso, resta demonstrado que os possíveis danos à saúde dos consumidores são de difícil reparação ou irreparáveis, necessitando de tratamento adequado e específico para combater as nocividades ao organismo.

Cumpre destacar ainda que, conforme o §5º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, ao juiz é assegurado a utilização das medidas necessárias para garantir a antecipação da tutela, podendo impedir inclusive os serviços potencialmente nocivos à saúde dos consumidores, como salienta-se no presente caso.

Outrossim, no caso em tela, deve-se ressaltar o disposto



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

aplicável cumulativamente ao artigo 84 do CDC, previsto no artigo 12 da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública:

Art. 12. **Poderá o juiz conceder mandado liminar**, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

Como se vê, no caso da presente Ação Civil Pública, a concessão da antecipação da tutela é medida que se impõe, haja vista o propósito do pedido deste ente Ministerial ser rechaçar grave lesão à saúde dos consumidores expostos a água fornecida de maneira imprópria para o consumo humano.

Na hipótese, caso a tutela antecipada seja deferida liminarmente, torna-se imprescindível para a sua devida efetivação a fixação de multa diária pelo Juízo, conforme disciplina o art. 11, da Lei n. 7.347/85:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. (grifou-se)

Desse modo, satisfeitos os requisitos autorizadores, deve ser concedida a tutela antecipada liminarmente para obrigar a Companhia de Águas e Saneamento – CASAN, a regularizar o fornecimento de água para o Município de Biguaçu, adequando-se a legislação e normas técnicas.

7. DOS PEDIDOS

À vista do exposto, o Ministério Público requer:



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

I. a concessão da tutela antecipada liminarmente, com fulcro no art. 84 e seguintes da Lei n. 8.078/90 e art. 11 da Lei n. 7.347/85, descritas no tópico anterior com a finalidade de:

a) utilizar laboratório para monitoramento mensal da qualidade da água que possua acreditação junto ao INMETRO (ISO 17.025/2005), no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa cominatória mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);⁴

 b) adequação dos níveis de concentração de fluoreto de acordo com o anexo VII, da Portaria MS 2.914/2011,no prazo de 90 (noventa)
 dias, sob pena de multa cominatória mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) adequação dos níveis de concentração de cloro residual no fornecimento de água potável conforme Anexo VII, da Portaria MS 2.914/2011, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa cominatória mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

d) adequação dos níveis de concentração de Alumínio em conformidade com o anexo X, da Portaria MS 2.914/2011, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa cominatória mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

e) a adequação do padrão Microbiológico estabelecido no Anexo I, da Portaria MS 2.914/2011, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa cominatória mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Os valores pagos deverão ser revertidos ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/1985
 Fundo para Reconstituição Bens Lesados – que, em Santa Catarina, foi instituído pela Lei n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011 e regulamentada pelo Decreto n. 808, de 9 de fevereiro de 2012.



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

f) a adequação do padrão organoléptico de potabilidade estabelecido no Anexo X, da Portaria MS 2.914/2011, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa cominatória mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

g) adequação do pH das águas previstas no art. 39, §1º, da Portaria MS 2.914/2011, devendo comprovar em juízo no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa cominatória mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II. o recebimento da presente ação junto com o Inquérito Civil n. 06.2011.00001560-0;

III. a citação da requerida, por meio de seu representante legal para contestar o feito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados;

IV. a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º,VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

V. a publicação de edital conforme o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes;

 VI. sejam julgados totalmente procedente os pedidos para condenar a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, em obrigação de fazer:

a) utilizar laboratório para monitoramento mensal da



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

qualidade da água que possua acreditação junto ao INMETRO (ISO 17.025/2005), no prazo de **90 (noventa) dias**, sob pena de multa cominatória mensal de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**;⁵

- b) adequação dos níveis de concentração de fluoreto de acordo com o anexo VII, da Portaria MS 2.914/2011,no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa cominatória mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):
- c) adequação dos níveis de concentração de cloro residual no fornecimento de água potável conforme Anexo VII, da Portaria MS 2.914/2011, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa cominatória mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- d) adequação dos níveis de concentração de Alumínio em conformidade com o anexo X, da Portaria MS 2.914/2011, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa cominatória mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- e) a adequação do padrão Microbiológico estabelecido no Anexo I, da Portaria MS 2.914/2011, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa cominatória mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- f) a adequação do padrão organoléptico de potabilidade estabelecido no Anexo X, da Portaria MS 2.914/2011, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa cominatória mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

g) adequação do pH das águas previstas no art. 39, §1º,

⁵ Os valores pagos deverão ser revertidos ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/1985 – Fundo para Reconstituição Bens Lesados – que, em Santa Catarina, foi instituído pela Lei n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011 e regulamentada pelo Decreto n. 808, de 9 de fevereiro de 2012.



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

da Portaria MS 2.914/2011, devendo comprovar em juízo no prazo de **90** (noventa) dias, sob pena de multa cominatória mensal de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais);

h) o cumprimento integral da Portaria MS n. 2.914/2011 e normas referidas pela Portaria, bem como o cumprimento das futuras disposições que por ventura surgirem acerca da regulamentação da água para o consumo humano e seu padrão de potabilidade.

VII. seja a requerida condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados a todos os consumidores que, direta ou indiretamente, foram lesados (condenação genérica, art. 95 do CDC);

VIII. seja a requerida condenada ao pagamento de dano moral coletivo, revertendo-se os valores apurados em benefício do fundo de que trata o artigo 13 da Lei n. 7347/1985 que, em Santa Catarina, foi instituído pela Lei n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011 e regulamentada pelo Decreto n. 808, de 9 de fevereiro de 2012;

IX. a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais;

X. embora já tenha apresentado prova pré-constituída do alegado, protesta o Ministério Público do Estado de Santa Catarina pela produção de outros meios de prova admitidos em direito.

XI. Os valores pagos a título de multa cominatória deverão ser revertidos ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/1985 — Fundo para Reconstituição Bens Lesados — que, em Santa Catarina, foi instituído pela Lei n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011 e regulamentada pelo



RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

Decreto n. 808, de 9 de fevereiro de 2012.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 100.000,0 (cem mil reais).

Biguaçu, 18/03/2016.

Eliatar Silva Junior Promotor de Justiça Substituto (assinado digitalmente)